

JULGAMENTO DE RECURSO DECISÓRIO

Órgão Competente: Município de São Geraldo da Piedade, através da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Agente de Contratação: Ricardo Moraes de Moura - Portaria Municipal Nº:259, de 02 de janeiro de 2024.

Objeto da Licitação: Aquisição de Veículos dos seguintes tipos e conforme descritos nos termos dos Convênios Saída - SEGOV, assim respectivamente: 01 (um) veículo Van (mínimo 15 lugares) - Convênio Saída Nº:1491000138/2024/SEGOV; 02 (dois) veículos passeio - Convênio Saída Nº:1491000155/2024/SEGOV e 02 (dois) veículos minivan (7 lugares) - Convênio Saída Nº:1491000154/2024/SEGOV - Secretaria de Estado de Governo, conforme especificações no Termo de Referência.

Documento: Decisão.

Ref.: Processo Administrativo Nº:014/2024 – Pregão Eletrônico Nº:006/2024.

I - PRELIMINARES

O Agente de Contratação juntamente com sua equipe de apoio reuniu-se na sala destinada a seus serviços, para proceder ao julgamento do recurso interposto em relação ao Pregão Eletrônico Nº:006/2024.

II - RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos e das Contrarrazões das empresas, a saber:

Recursos Administrativos:

- **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ:03.093.776/0011-63, com sede na Avenida Marques de São Vicente, 1619 – Sala 2705 – Barra Funda - CEP:01.139-003, na cidade de São Paulo/SP, em data de 01 de julho de 2024;
- **PUISSANCE AUTOMÓVEIS LTDA** – inscrita no CNPJ:41.484.059/0002-60, com sede na Rua Jacarandá, 643 – Bairro Horto, na cidade de Ipatinga/MG - CEP:35.160-304 – Não envio recursos em tempo hábil, precluiu-se o prazo.

Logo, a apresentação do interesse recursal seguiu estritamente a previsão do inciso I do § 1º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, até porque se não formalizada imediatamente recairia sobre a recorrente a pena de preclusão do exercício de tal direito.

Assim, tendo o interesse recursal sido tempestivamente apresentado, dentro da hipótese legal, sequer se faria necessária à sua motivação ou o preenchimento de qualquer outra condicionante.

Isso, a bem da verdade, torna ilícito ato de indeferimento sumário da intenção de recurso, independente da fundamentação.



Contrarrazões de Recursos:

- **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ:01.739.520/0001-83 e suas filiais, com matriz situada à Av. Nossa Senhora do Carmo, 777 - Sala 02 - Bairro Sion, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.330-000.

Salientamos que neste momento o Agente de Contratação, designado pela Portaria Municipal Nº:259, de 02 de janeiro de 2024, em cumprimento aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, recebeu e analisou as razões do recurso da ÚNICA Recorrente, bem como as contrarrazões apresentada, de forma a proferir sua decisão sobre o ÚNICO Recurso Administrativo apresentado.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal Licitar Digital - <https://licitar.digital/> e contantes do Processo Administrativo Nº:014/2024 – Pregão Eletrônico Nº:006/2024.

Feito o relatório, passamos ao enfrentamento do mérito.

III - FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, conforme comprova a entrada do Recurso Administrativo, via Plataforma LICITAR DIGITAL que se encontram acostados do Processo Administrativo supracitado, conforme comprovam os documentos juntados ao respectivo processo, observados os devidos prazos para interposição de contrarrazões.

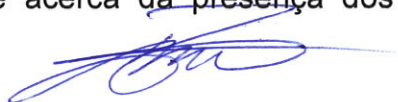
A manifestação e motivação das intenções em recorrer foi registrada em campo específico na própria sessão pública do Pregão Eletrônico em referência, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da fundamentação das suas alegações. Igual prazo é concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo das recorrentes.

Certifica-se que dessa forma, a empresa **PUISSANCE AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ:41.484.059/0002-60 não apresentou qualquer recurso, portanto, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não é concretizado, permitindo, assim, a continuidade da instrução processual (art. 71 da NLL) sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto, inexistente.

Ressalte-se, ainda que, no Pregão Eletrônico, a motivação deverá ser feita no próprio sistema, não sendo aceitas manifestações em outro local, como por exemplo, por e-mail ou fac-símile.

Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada e deferida pelo o Agente de Contratação.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos



recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item:

- a) Sucumbência:** a empresa se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, em campo próprio do sistema eletrônico do portal www.licitardigital.com.br “Acesso Identificado no link - licitações”, conforme determina a legislação.
- b) Tempestividade:** o recurso é tempestivo, pois o Pregão Eletrônico tem rito processual próprio, uma vez que o pedido foi apresentado dentro dos termos do Edital;
- c) Legitimidade:** Atendido, uma vez que o interessado participou efetivamente do certame;
- d) Motivação:** Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação.
- e) Competência:** Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- f) Interesse:** Atendido, posto que o ato decisório – Habilitação/Participação, implica na sua posição no certame, haja vista que o recorrente participou do credenciamento.

Foi concedido para as empresas o prazo legal para apresentação das fundamentações das alegações e igual prazo concedido prazo para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo das recorrentes, caso entendessem necessário.

É sabido que, para o processamento de um recurso devem ser observados determinados requisitos. São os chamados pressupostos de admissibilidade do recurso. Existem os pressupostos subjetivos, que dizem respeito às partes e não ao processo. E os pressupostos objetivos, que dizem respeito ao processo e à sua situação. Entre os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso está a tempestividade, isto é, a parte deve observar o prazo fixado pela lei para a sua interposição.

Vale destacar que se considera licitante nesta fase do processo aquele representante que foi considerado credenciado no momento certo da sessão ou empresa que estiver participando diretamente da disputa. Conforme expresso no texto da lei acima reproduzido, o reclamante gozava dessa prerrogativa de poder interpor intenção de recurso.

Os licitantes com interesse em recorrer devem exercer o direito imediatamente após a declaração do vencedor, sob pena de decadência, sendo que, exercendo-o a tempo e modo, será concedido prazo de 03 (três) dias para que apresentem as razões do recurso. Destarte, o prazo de 03 (três) dias refere-se à apresentação das razões e não ao efetivo exercício do direito de recurso.

Extraí-se do chat da plataforma LICITAR DIGITAL, que os fornecedores 09 - **PUISSANCE AUTOMÓVEIS LTDA** e 12 - **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI** manifestaram, durante a realização da Pregão Eletrônico, a intenção de recorrer, tendo em tempo hábil apresentado os recursos administrativos e tão logo foi disponibilizado via plataforma www.licitardigital.com.br, submetendo à apreciação das empresas participantes, que apresentou as contrarrazões de recurso dentro no prazo estabelecido.



IV - DA APRECIÇÃO DOS RECURSOS

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações precipitadas. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da habilitação disponibilizada.

V - DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI** alega, em suma, que sua classificação da empresa **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA** deverá ser revista, eis pelos seguintes motivos, a saber:

(...) “Ocorre que o veículo ofertado pela recorrida não pode ser considerado apto, visto que não atende à Resolução nº 939/2022 do CONTRAN, no que se refere às medidas de segurança.”

(...) “Além disso, o veículo ofertado não possui estribo na porta lateral para facilitar embarque e desembarque dos passageiros; o balanço está em desconformidade com a lei, faltando CRC do Contador, DMPL e DLPA; o contrato social dispõe que a procuração para representação deverá ser pública, enquanto a procuração apresentada é particular.”

Que seja a empresa recorrida considerada inabilitada, uma vez que o veículo apresentado estão em desconformidade com a Resolução do CONTRAN, bem como não atende à 100% (cem por cento) das exigências do Edital, conforme detalhadamente apontado alhures;

Que seja apreciado o efeito devolutivo presente no recurso administrativo, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise.

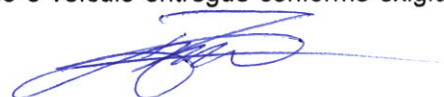
VI - DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões a empresa **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, refutou-o dizendo que sua habilitação deverá ser mantida, haja vista que atendeu todas as exigências editalícias, como demonstrado em suas contrarrazões, a saber:

(...) “Ocorre que, em relação à recorrente Manupa Comercio Exportação Importação de Equipamentos e Veiculos Adaptados Eireli, tratase de revendedora de veículos e não concessionária autorizada, o que não a permite fazer o primeiro emplacamento e configura como veículo usado na venda final ao consumidor o produtor ofertado pela recorrente, como estabelece o CONTRAN na deliberação nº 64 de 30 de maio de 2008, em seu anexo do item 2.12.”

(...) “Noutro giro, cumpre ressaltar que a recorrente apresentou proposta de veículo fora das especificações do edital, uma vez que, o automóvel por ela ofertado, Transit L3H2, tem teto médio e não teto alto, conforme solicitado na descrição do objeto.”

(...) “cumpre destacar que o automóvel **Ducato Passageiro** será entregue na modalidade original de fábrica, de modo que o estribo na porta lateral é considerado acessório da marca, sendo o veículo entregue conforme exigido no Edital.”



(...) "No que diz respeito ao credenciamento e procuração, o Edital determina em conformidade".

VII - DA PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tem-se que os argumentos dispendidos pela recorrida em sua defesa, referente à aplicação da LEI FERRARI, não merece prosperar, visto que tal entendimento já se encontra superado.

Os documentos apresentados pela recorrente **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI** demonstram sua configuração enquanto fabricante, detentora de CAT e CCT, nos termos da PORTARIA nº 190/2009 do DENATRAN e RESOLUÇÃO nº 291/2008 do CONTRAN. Deste modo, a recorrente homologa o veículo pelo DENATRAN, nos termos do EDITAL para primeiro licenciamento.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu que *"o interesse público exige o maior número possível de concorrentes, sendo ilegal a exigência desvinculada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias que impõem condição excessiva para a habilitação"* - conforme Superior Tribunal de Justiça, MS nº 7814/DF - 1ª Seção, Relator: Ministro Francisco Falcão, Brasília, 28 de agosto de 2002, Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, 21 de outubro de 2002, p. 267.

Não há qualquer dispositivo na Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) que autorize, em licitações, a delimitação do universo de potenciais fornecedores, mesmo que tal dispositivo não tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Para a Administração, valem, entre outros, os princípios da igualdade, competição e menor preço, os quais, neste caso, implicam a realização de um certame com este objeto, não se limitando apenas às concessionárias, mas também a revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos, como a recorrente, que se enquadra como fabricante.

Neste sentido:

EMENTA - DENÚNCIA PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA CLÁUSULA DE EDITAL EXIGÊNCIA CONTIDA EM TERMO DE REFERÊNCIA VEÍCULO NOVO (ZERO QUILOMETRO) VENDIDO POR CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA OU FABRICANTE RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO CONTROVÉRSIA DA QUESTÃO NÃO CARACTERIZAÇÃO DAINTEÇÃO DO JURISDICIONADO EM BURLAR A LEGISLAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO HOMOLOGADO INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO PELA EMPRESA DENUNCIANTE FALTA DE PERTINÊNCIA DE EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA E DA REALIZAÇÃO DE NOVA SESSÃO ARQUIVAMENTO RECOMENDAÇÃO. 1. Ressalte-se que a Deliberação do CONTRAN n. 64/2008 determina que veículo novo é veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento; e que a Lei Federal n. 6729/79 (Lei Ferrari) impõe ao concessionário a obrigação de vender o veículo novo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda; porém, admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias e fabricante sem procedimentos licitatórios sujeita o ente público ao questionamento da constitucionalidade desse diploma legal (Lei n. 6729/79) por infringir o Princípio da Competitividade, disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. 2. É determinado o arquivamento da Denúncia apresentada por suposta irregularidade em



Pregão Presencial decorrente de cláusula do edital e da exigência contida no Termo de Referência acerca da aquisição de veículo novo (zero quilômetro), vendido por concessionária autorizada ou fabricante, uma vez que, ainda que a exigência contrarie o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e princípios aplicáveis à administração pública, no caso restam demonstradas a controvérsia existente acerca da questão e a falta de pertinência de exclusão da exigência e da realização de nova sessão pelos fatos de a empresa denunciante ter apresentado a Denúncia nesta Corte de Contas 3 (três) dias antes da realização da sessão pública do procedimento e de não ter impugnado o Edital no bojo do procedimento licitatório, que homologado, não restando também caracterizada a intenção do jurisdicionado de burlar a legislação. 3. Contudo, é cabível a recomendação ao jurisdicionado para que nas próximas licitações a serem realizadas, tendo por objeto a aquisição de veículos automotores, não limite a participação de interessados apenas a concessionárias e fabricantes de veículos. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento (TCE-MS - DEN: 88612021 MS 2120347, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3180, de 18/07/2022).

Observa-se que o Edital é claro ao permitir a participação de fabricantes, nos termos da PORTARIA nº 190/2009 do DENATRAN, conforme já exposto acima, na qual a recorrente possui status de fabricante.

2.5. Os veículos descritos acima devem possuir a caracterização de equipamento novo, como “ZERO QUILOMETRO PARA O PRIMEIRO EMPLACAMENTO”, nos termos do objeto deste edital, necessário se faz que o mesmo nunca tenha sido registrado, emplacado ou licenciado, condição esta que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo (Deliberação nº 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN) ou pela Portaria DENATRAN nº. 190 de 29/06/2009.

VIII) DA ANÁLISE

Analisando cada ponto recorrido na peça recursal da recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Conforme estabelece o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de compras deste Município é sempre a área técnica requisitante.

Cumprе ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

Lei Federal nº 14.133/21

(...);

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da



vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que não deve prosperar, fatos estes incapazes de modificar a decisão que habilitou a empresa **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ:01.739.520/0001-83 para o lote 01 - VEÍCULO DE TRANSPORTE, TIPO VAN 0 KM.

Pois bem! O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vide princípio da proibição do excesso. Vide princípio da proporcionalidade. Vide princípio da razão suficiente.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Na situação em que se depara entendemos que a classificação da empresa **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA** deverá ser mantida, uma vez que esta empresa conseguiu provar em sede de contrarrazões todas os apontamentos relacionados na peça recursal apresentada pela empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**.

Posto isso, e consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, somos do entendimento que o recurso apresentado **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, haja vista que o julgamento realizado foi pautado conforme instrumento convocatório (o edital).

IX) DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.



Vale ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob os quais o art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A respeito dos princípios leciona Levi Rodrigues Vaz:

(...), tais princípios possuem um papel central nas licitações e contratações públicas, constituindo os valores que deverão guiá-los, orientando e dirigindo as ações interpretativas, integrativas, executórias e de controle em todos os entes federativos, tanto para a criação das novas normas jurídicas, quanto para atuação dos entes administrativos, órgãos e agentes públicos, inclusive os órgãos de controle, interno e externo, além dos particulares que visam participar de licitações e contratar com a Administração. (Vaz, Levi Rodrigues. Manual da nova lei de licitações: lei nº 14.133/21. 1ª ed. Curitiba, PR: Editora Via Jurídica, 2022 - pág. 32/33)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa."

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Agente de Contratação, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:



"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o

regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento." (grifado)

No mais, vejamos o que exige a Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

"Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação." (grifado)

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

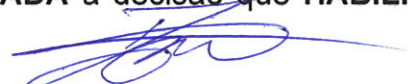
Por oportuno, a Administração Pública, por vezes, se depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima, porque o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, ou seja, o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas, na maioria das vezes, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade do produto. Tal especificação deve constar no Edital (e consta no presente), ou seja, referente aos critérios técnicos 'mínimos' de aceitabilidade do produto ou da prestação dos serviços.

Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como a "definição teórica do padrão de qualidade mínima", que consiste na solução teórica "em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação" e nesse caso entra também a exigência de amostras, a denominada "definição prática do padrão de qualidade mínima", recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 – Plenário.

Assim, diante do exposto, verifica-se que a **HABILITAÇÃO** da empresa **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA** ocorreu de forma **REGULAR**, observados os princípios que regem o Processo Administrativo, principalmente o da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Agente de Contratação, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo **INALTERADA** a decisão que **HABILITOU** a



empresa **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ:01.739.520/0001-83 no presente certame.

X) DA CONCLUSÃO

As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao Edital, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, dentre outros citados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

Concluimos que a empresa primeira colocada no lote 01 deverá entregar Veículo Ducato Minibus, em conformidade com apresentando no Catálogo da montadora configurando que o mesmo ser um veículo Original de Fábrica, estando em conformidade com a Resolução atual vigente principalmente no aspecto de segurança (equipado, no teto, de saídas de emergência do tipo basculante, ou dispor de vidro temperado destrutível com martelo de segurança ou dispositivo equivalente) e espaçamento interno orientado pelo CONTRAN.

Já a Resolução em vigor acata a Portaria do DENATRAN nº 190 de 29/06/2009 para veículos adaptados/transformados por implementadoras:

Art. 2º

§ 6º Para os fabricantes, importadores, encarregadores e transformadores de veículos que não possuem sistema de gestão de qualidade certificado por Organismo acreditado pelo INMETRO ou por Organismo acreditado por órgão acreditador signatário de acordo de reconhecimento mútuo estabelecido com o INMETRO, à concessão do código específico de marca/versão, será exigida também a apresentação do Comprovante de Capacidade Técnica – CCT que deverá ser emitido, exclusivamente, por Técnica de Licenciada – ITL, acreditada pelo INMETRO e licenciada pelo DENATRAN.

Não sendo o caso da empresa vencedora do lote 01 - **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, por se tratar de uma concessionária da marca e reforçou que efetuará a entrega do veículo em condições estabelecida na nova Resolução (atual) e não tendo que apresentar CAT e nem CCT por não se tratar de uma empresa implementadora conforme Portaria mencionada acima.

E que o estribo lateral será como acessório instalado e não como uma transformação ou adaptação ao mesmo.

Os Balanços e Procurações apresentadas estão em conformidade da Lei não qualquer razão pela não aceitação.

Desta forma, a Administração não está obrigada a adquirir o bem que não satisfaça suas necessidades e que, por isso, que não atendem ao interesse público.

Portanto, conclui-se que o Veículo Ducato Minibus original de fábrica estabelece parâmetros técnicos, para ser adquirido.

Diante ao exposto, considerando as razões exclusivamente técnicas, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Agente de Contratação, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº



14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo.

XI) DECISÃO

Desta forma, o recurso administrativo não merece acolhimento, vez que a empresa **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA** se desincumbiu de seu ônus de provar que o veículo ofertado atende e cumpre 100% (cem por cento) todas as exigências do instrumento convocatório, razão pela qual que deverá ser mantida a sua habilitação.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do RECURSO apresentado pela empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ:03.093.776/0011-63 para no MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão anteriormente proferida consoante nos autos, que aceitou e habilitou a empresa **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ:01.739.520/0001-83, em respeito ao art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 2/2023.

Assim, reafirmamos nosso compromisso com a legalidade, a transparência e a equidade no processo licitatório, garantindo que todas as etapas seguirem rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à autoridade superior, para apreciação e posterior ratificação decisão final.

Cópia desta decisão será publicada na Plataforma LICITAR DIGITAL, através o endereço eletrônico: www.licitardigital.com.br, sendo ainda disponibilizada no sítio deste Município, no endereço: www.saogeraldodapiedade.mg.gov.br e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (33) 3238-1117 (33) 98817-0187, das 07h30min às 11h30min e das 13h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira.

Dê ciência aos recorrentes e demais licitantes, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Junte-se aos do Processo Administrativo Nº:016/2024 - Pregão Eletrônico Nº:006/2024.

Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade/MG, 08 de julho de 2024.



RICARDO MORAES DE MOURA
Agente de Contratação
Portaria Nº:259/2024

DECISÃO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

Processo Administrativo N°:016/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico N°:006/2024

OBJETO: Aquisição de Veículos dos seguintes tipos e conforme descritos nos termos dos Convênios Saída - SEGOV, assim respectivamente: 01 (um) veículo Van (mínimo 15 lugares) - Convênio Saída N°:1491000138/2024/SEGOV; 02 (dois) veículos passeio - Convênio Saída N°:1491000155/2024/SEGOV e 02 (dois) veículos minivan (7 lugares) - Convênio Saída N°:1491000154/2024/SEGOV - Secretaria de Estado de Governo, conforme especificações no Termo de Referência.

RECORRENTE:

- **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ:03.093.776/0011-63, com sede na Avenida Marques de São Vicente, 1619 – Sala 2705 – Barra Funda - CEP:01.139-003, na cidade de São Paulo/SP, em data de 01 de julho de 2024;

CONTRARRAZÃO:

- **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ:01.739.520/0001-83 e suas filiais, com matriz situada à Av. Nossa Senhora do Carmo, 777 - Sala 02 - Bairro Sion, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.330-000.

Considerando o Despacho que encaminhou os presentes autos para ratificar ou não a decisão do Agente de Contratação, referente ao Lote 01.

Neste cenário, apoiando-se nas informações extraídas ao longo da "Decisão do Agente de Contratação e baseado no instrumento convocatório "o Edital".

Assim, **RATIFICO** a decisão do Agente de Contratação, conhecendo do recurso protocolado pela empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ:03.093.776/0011-63 e negando-lhe provimento.

Pelo exposto, nos termos do § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, **acolho/ratifico** integralmente a decisão do Agente de Contratação por seus próprios fundamentos no sentido de negar provimento ao Recurso ora apresentado, mantendo a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ:01.739.520/0001-83, para o lote 01.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Contratação para adoção de providências.

Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade/MG, 08 de julho de 2024.



EDNA MARCELINA PEREIRA MADUREIRA VIANA
Prefeita